

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Ao

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2014
PROCESSO Nº 59560.000973/2014-50**

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE nº. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, no art. 18 do Decreto 5.450/05, que regulamentou o Pregão Eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2014**, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, **seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo**, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Juazeiro/BA, 17 de outubro de 2014.

CLARO S.A.

CI:

CPF:

CLARO S.A.

CI:

CPF:

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2014
PROCESSO Nº 59560.000973/2014-50

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **22 de outubro de 2014**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2014**, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

“1. DO OBJETO E DA LEGISLAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, por intermédio de sua Secretaria Regional de Licitações – 6ª SL, torna público aos interessados que na data, horário e local estabelecidos no presente Edital, fará realizar licitação objetivando a Prestação de serviços de telefonia fixa, móvel e de acesso à internet através da tecnologia 3G para atender a demanda do Edifício Sede da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, município de Juazeiro, Estado da Bahia, distribuídos em 02 (dois) grupos a saber:”

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **22 de outubro de 2014**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º., 4º., 6º., 7º., 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)”.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, por meio de seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DA COTAÇÃO CONJUNTA PARA VC1, VC2 E VC3 E DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

“1. DO OBJETO E DA LEGISLAÇÃO

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO
--	------	---------------

GRUPO 2	4	Fornecimento de 02 (dois) chips para instalação em interfaces celular na central telefônica (PABX), visando ligações para móvel local e interurbano, sendo disponibilizados mensalmente 1.000 (mil) minutos para móvel local e 500 (quinhentos) minutos para móvel interurbano, compartilhados entre esses dois chips.
	5	Fornecimento de 07 (sete) Modems 3G, incluindo os seus devidos chips, com capacidade de franquia de 5GB, com cobertura de sinal 3G na área urbana de Juazeiro/BA.

“3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.8 É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto.”

CT Nº 6.0__00/2011 CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF E A EMPRESA _____, NA FORMA ABAIXO

“9. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato:

f) A subcontratação total ou parcial do objeto do Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévio conhecimento e autorização da CONTRATANTE;”

Veja que o instrumento licitatório informa que está dividido por grupo, mas cota conjuntamente ligações locais (VC1) e de longa distância (VC2 e VC3) e veda a subcontratação total ou parcial dos serviços.

Diante do exposto, faz jus o presente questionamento, pois da forma como se dispõe o edital, torna-se impossível a realização do certame, tendo em vista que viola as regras da Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

Em se tratando de serviço de telecomunicações, as exigências legais deverão ser compatibilizadas e adequadas às exigências específicas do serviço, constante da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal n. 9.472/91), sob pena de restar comprometida sua regular execução.

Salientamos que a regulamentação de telecomunicações, em especial a Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal 9472/91, dividiu as outorgas para a prestação dos serviços bem como as áreas para a prestação das duas modalidades dos serviços ora demandadas pela Administração, repise-se: SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional bem como de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL.

Contudo, para os que acompanham o desenvolvimento das telecomunicações e a sua regulamentação ao longo dos anos, não resta dúvida que a regulamentação estipulada pela Resolução nº 477/2007 da Anatel e, igualmente, a que fazia a anterior Resolução 316/2002 da ANATEL, separa evidentemente o serviço local, restringindo-o às empresas autorizadas a prestar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o serviço telefônico fixo comutado de longa distancia nacional (STFC LD), que compete às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distancia (STFC LD).

Desta forma, deve ficar claro que a operadora do SMP apenas se encarrega de encaminhar as ligações telefônicas de seus clientes a outros telefones, móveis ou fixos, desde que locais. Sendo o DDD diverso, estamos diante de chamadas de longa distância (VC2 e VC3), as quais são prestadas pelas operadoras de Longa Distância, que fazem parte STFC.

A esse respeito, dispõe o Art.4º e seus parágrafos da Resolução nº 477/2007:

“Art. 4º Serviço Móvel Pessoal – SMP é o serviço de telecomunicações terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

§2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.”

Nesta esteira, a mesma Resolução antes declinada, no Capítulo II do Título V:

“Art. 85 – O Usuário de SMP, no exercício de seu direito de escolha deve selecionar a prestadora do STFC de sua preferência para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada.

§1º Considera-se longa Distância, quando originada no SMP, a chamada destinada a Código de acesso associado à área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada.”

“Art. 86 – O valor devido pelo usuário nas chamadas em que houver seleção de prestador deve ser fixado pela prestadora de STFC de Longa Distância, cabendo a ela a receita correspondente. O disposto neste artigo não exclui o direito da Prestadora de SMP ao recebimento da remuneração devida pelo uso de sua rede, bem como do Adicional por Chamada AD, nas hipóteses e na forma previstas na regulamentação.”

Por conseguinte, é justo reconhecer que a concorrência pública não pode cotar ligações locais e de longa distância na mesma planilha, tendo que separá-las, considerando que são serviços distintos. Mas, caso, queira cotá-los em lote único, deve permitir a subcontratação parcial para longa distância.

Observe que as prestadoras do SMP somente podem fazer constar dos seus Planos de Serviços às chamadas do tipo VC1, ao passo que as chamadas do tipo VC2 e VC3 constituirão as ofertas a serem praticadas pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância – STFC LDN e LDI, de sorte que, por se tratar de prestação de serviços diferentes (SMP e STFC LDN e LDI).

Inclusive este é o próprio entendimento da ANATEL, veja resposta dada em consulta feita pela CLARO na licitação baixo transcrita:

“Pregão nº 162014 - Eletrônico

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Telecomunicações de voz e dados, conforme quantidades e especificações do Edital e seus anexos.

Data da Realização (início dos lances): 07/10/2014 10:00

Data da Abertura da Sessão: 07/10/2014 10:01

Esclarecimento 03/10/2014 16:50:01

QUESTÃO 5 DA CLARO: DA SUBCONTRATAÇÃO – PARCIAL PARA SERVIÇOS DE LONGA DISTANCIA TERMO DE REFERÊNCIA “7.5. Será permitido o consórcio e a subcontratação parcial entre empresas, nos termos da legislação, para atender a integralidade o objeto.” Serve o presente para requerer que essa Ilustre Agência esclareça de forma expressa se a permissão da subcontratação parcial do item acima pode ser entendida como a subcontratação parcial dos serviços STFC, nas modalidades de LDN e LDI, entre empresas de mesmo Grupo econômico, por exemplo, a xxx e a xxx, uma vez que os serviços serão subcontratados e terão o faturamento em conjunto, ao que se chama de cobilling, na mesma NFFST, como já ocorre na atual contratação, e a subcontratação parcial como admitida nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 72, que permite a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

RESPOSTA 5: O entendimento da questionante está correto, poderá ocorrer sem problemas a subcontratação parcial do STFC nas modalidades LDN e LDI.

Nesta esteira, resta claro que o Edital deve se compatibilizar e adequar às exigências da Lei Geral de Telecomunicações, da Resolução ANATEL e da Lei 8.666/93, sob pena de ficar comprometida a satisfatória execução do serviço de telefonia móvel.

A própria Lei de Licitações permite a subcontratação por parte das empresas contratadas, na forma do artigo 72 e 78, inciso VI da Lei 8666/93:

Art. 72 "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Art. 78 "Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato."

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

A conclusão real é de que a lei não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo **DIÓGENES GASPARINI**, ao avisar que:

"O Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por

esse procedimento acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública."(cf. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, 1995, pp.396/7)

ADILSON ABREU DALLARI, ao tratar de contrato de obra pública, estuda, com profundidade, esta tormentosa questão, ainda que sob o regime jurídico do Decreto 73.140, de 9.11.73, que não difere basicamente do direito atual, e conclui: "**desde que haja prévia aquiescência da Administração, não há por que impedir-se a transferência de contrato realizado com esta, mesmo que com dispensa de licitação, pois, in casu, nem se propõe a questão da licitação**" (cf. Cadernos FUNDAP, publicação da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, nº 11, de julho de 1985, pp. 27 a 38).

A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista, obrigatoriamente, no edital e no contrato, com o apoio da mais Alta Corte de Contas da União e do Estado de São Paulo.

Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

Por tudo exposto, a subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante. Sendo assim, subcontratação é permitida, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite ali consignado e a responsabilidade originária da contratada permanece inalterada.

Nesta esteira, resta claro que o Edital deve se compatibilizar e adequar às exigências da Lei Geral de Telecomunicações, da Resolução ANATEL e da Lei

8.666/93, sob pena de ficar comprometida a satisfatória execução do serviço de telefonia móvel.

Por fim o edital está licitando as ligações de VC2 e VC3 que são as chamadas ligações do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na modalidade longa distância nacional, com o uso do Código de Seleção da Prestadora, o que é perfeitamente passível de ser feito através de subcontratação.

Desta forma, solicitamos a retificação do presente edital quanto à possibilidade expressa de subcontratação e de lote único para a prestação dos serviços ou a correta cotação de VC1, VC2, VC3, AD e DSL em planilhas diferentes e lotes distintos. Sendo assim, servimos do presente para questionar esse Ilmo. Órgão quanto às considerações acima aduzidas.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Nesta égide, é medida de maior coerência e razoabilidade a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL e as regras do

mercado de telecomunicações. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 – DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR OU IGUAL A 1 (UM)

“11. DA HABILITAÇÃO

(...)

11.1.2. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

(...)

b2) A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

b.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou

maior que 01(um) em todos os índices referidos na alínea “c2” deste subitem.”

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índice de capacidade econômica-financeira - **LG(Liquidez Geral)**, maior que 1,0 (um), apurado após a análise do Balanço da Companhia, no caso da CLARO S/A, uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, devidamente publicado para o exercício anterior, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94

Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que o índice de Liquidez Geral - LG da CLARO S/A está abaixo do estabelecido no instrumento convocatório, o que segundo a regra do mesmo irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.

Destacamos os termos da Lei 8.666/93 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame levado à frente pela Administração:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

A Lei 8.666/93, em seu Art 31, § 3º, “*faculta ao Administrador exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente*

celebrado”, dispondo, ainda, conforme § 5º, que “A comprovação de boa situação financeira será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo que tenha dado início ao processo licitatório”. Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não pode ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Veja a deliberação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.888/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado”.

Acórdão 1917/2003 Plenário

“Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para qualificação econômico-financeira das proponentes”.

Decisão 1526/2002 Plenário

“Deve-se atentar para as disposições contidas no art. No art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

Decisão 192/1998 Plenário

Portanto deve-se levar em consideração que de acordo com o disposto no item 7.2 da IN/MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e

limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada “Curso de Direito Administrativo Positivo”, a saber:

*“A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em **consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante**. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender”. (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311)*

Caso seja esse índice mantido, haverá manifesta afronta ao princípio da competitividade, já que se estará introduzindo ao certame exigência manifestamente excessiva e, como tal, restritiva do universo de competidores.

Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio Mukai:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.” (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.)

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

Ainda o Professor Toshio Mukai leciona, citando o Professor Hely Lopes Meirelles, que:

“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.

Hely Lopes Meirelles diz que ‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que

afastem determinados interesses e favoreçam outros'. (...)" (*Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.)

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, **afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.**

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente **outorgadas** para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela **ANATEL**. Se mantida tal condição, a CLARO estará impedida de participar pela exigência de apresentação do índice de LG maior que 1,0(um), bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, , o que por si só viola todas as regras licitatórias, viciando o certame, e restringem a competição – sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autorizadoras de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a **CLARO** é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente **68 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, cumprindo em dia com suas obrigações financeiras de forma absoluta.

O Índice adotado não deverá ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia, uma vez que o Setor de Telecomunicações é muito específico. O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes. A Claro

é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelo LG, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.

Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando o Índice de Liquidez da CLARO, menor que o determinado pela Administração. Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais - dos serviços de telecomunicações de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira o índice apontado.

Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes mal versados exigindo tal condição, mas o caso merece maior atenção, pois não se trata aqui de compra de resmas de papel ou mesmo de terceirização de mão-de-obra, mas sim de prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei n. 8.666/93 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para o índice LG, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez o presente questionamento, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferecendo igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesta esteira, se faz necessária, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, retificando o presente edital, pois flagrantemente encontra-se em desacordo com o mercado de telecomunicação.

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

3 – DO PRAZO E DO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

“14. DA CONTRATAÇÃO

14.1 A licitante vencedora será convocada por escrito para assinar o contrato na Assessoria Jurídica da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, em Juazeiro-BA, devendo comparecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data da convocação.”

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis.

Ainda, vale informar que a solicitação de comparecimento para assinatura do contrato causa enorme transtorno às operadoras, pois logisticamente será impossível o comparecimento dos signatários das empresas ao órgão para que promovam as devidas assinaturas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Sendo assim, exigências tão desproporcionais e incomuns causam enorme transtorno às operadoras violando, por conseguinte, o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “*coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

4 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

17. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

17.7.2. O pagamento referente a cada medição será liberado mediante comprovação, pela Contratada, dos seguintes recolhimentos:

a) Previdência Social, através da GPS – Guia de Previdência Social (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991), juntamente com o relatório SEFIP/GEFIP contendo a relação dos funcionários identificados no Cadastro Específico do INSS – CEI, do serviço objeto da presente licitação.

b) FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com autenticação eletrônica, via bancária.

c) ISS, recolhido no município de prestação dos serviços. Caso o município onde serão executadas os serviços não disponha de convênio com a Secretaria do Tesouro Nacional, para retenção do ISS, a Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal o formulário DAM – Documento de Arrecadação Municipal, correspondente ao valor do ISS da Nota Fiscal anteriormente apresentada, com a identificação do número da respectiva Nota Fiscal e alíquota incidente, com a devida autenticação Bancária, conforme Lei Complementar nº 116/2003.

17.7.2.1 As comprovações relativas ao INSS, FGTS e ISS a serem apresentadas deverão corresponder à competência anterior ao do mês da emissão da NFS apresentada. Quando o serviço for realizado em município conveniado com a Secretaria do Tesouro Nacional, a CODEVASF efetuará a retenção do ISS, por intermédio do SIAFI.

17.7.3 A Nota Fiscal/Fatura deverá destacar:

a) Base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do INSS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei nº 8.212/1991, bem como a IN nº 971/2009 – RFB;

b) Base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do ISS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei Complementar nº 116/2003;

c) O valor do IRPJ e demais contribuições incidentes, para fins de retenção na fonte, de acordo com o art. 1º, § 6º da IN/SRF nº 480/2004, ou informar a isenção, não incidência ou alíquota zero, e respectivo enquadramento legal, sob pena de retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.”

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. Assim, esta documentação pode ser emitida pela *internet* apenas com o CNPJ da operadora, o que oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*.

5 – DA NÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

17. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

17.7.2. O pagamento referente a cada medição será liberado mediante comprovação, pela Contratada, dos seguintes recolhimentos:

- a) Previdência Social, através da GPS – Guia de Previdência Social (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991), juntamente com o relatório SEFIP/GEFIP contendo a relação dos funcionários identificados no Cadastro Específico do INSS – CEI, do serviço objeto da presente licitação.**
- b) FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante GRF – Guia de Recolhimento do FGTS com autenticação eletrônica, via bancária.**
- c) ISS, recolhido no município de prestação dos serviços. Caso o município onde serão executadas os serviços não disponha de convênio com a Secretaria do Tesouro Nacional, para retenção do ISS, a Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal o formulário DAM – Documento de Arrecadação Municipal, correspondente ao valor do ISS da Nota Fiscal anteriormente apresentada, com a identificação do número da**

respectiva Nota Fiscal e alíquota incidente, com a devida autenticação Bancária, conforme Lei Complementar nº 116/2003.

17.7.2.1 As comprovações relativas ao INSS, FGTS e ISS a serem apresentadas deverão corresponder à competência anterior ao do mês da emissão da NFS apresentada. Quando o serviço for realizado em município conveniado com a Secretaria do Tesouro Nacional, a CODEVASF efetuará a retenção do ISS, por intermédio do SIAFI.

17.7.3 A Nota Fiscal/Fatura deverá destacar:

- a) Base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do INSS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei nº 8.212/1991, bem como a IN nº 971/2009 – RFB;**
- b) Base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do ISS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei Complementar nº 116/2003;**
- c) O valor do IRPJ e demais contribuições incidentes, para fins de retenção na fonte, de acordo com o art. 1º, § 6º da IN/SRF nº 480/2004, ou informar a isenção, não incidência ou alíquota zero, e respectivo enquadramento legal, sob pena de retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.”**

Cabe esclarecer que o ISS não pode ser exigido na hipótese de incidência do imposto previsto no inciso II, do artigo 155 da Constituição Federal (ICMS).

In Casu, como há incidência do Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o Município está impedido de instituir o ISS, no âmbito de seu território.

Ademais, o imposto sobre Serviço de qualquer natureza é disciplinado pela Lei complementar nº 116/2003 e incide sobre fatos geradores definidos em lista anexa à lei, a qual é taxativa.

Como o serviço de telecomunicações não está incluído naquela lista, o ISS não incide sobre esta atividade.

A esse propósito, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, em decisão suficientemente motivada, decidiu pela não incidência do ISS sobre ligações telefônicas realizadas no âmbito municipal, em consonância com a jurisprudência do STF (v.g Re 83.6000, Pleno, Moreira Alves, DJ 10.08.79): ausência de negativa de prestação jurisdicional.”

In casu resta evidente que o ISS não incide sobre o serviço que será contratado, razão pela qual requer seja excluída a exigência de incidência do imposto sobre Serviços – ISS.

6 – DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

“17. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

17.7.14 Será considerado em atraso, o pagamento efetuado após o prazo estabelecido no subitem 17.1.1, caso em que a CODEVASF efetuará atualização financeira, aplicando-se a seguinte fórmula:

$AM = P \times I$, onde:

AM = Atualização Monetária;

P = Valor da Parcela a ser paga; e

I = Percentual de atualização monetária, assim apurado:

$I = (1+im1/100)^{dx1/30} \times (1+im2/100)^{dx2/30} \times \dots \times (1+imn/100)^{dxn/30} - 1$, onde:

i = Variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no mês “m”;

d = Número de dias em atraso no mês “m”;

m = Meses considerados para o cálculo da atualização monetária

17.7.14 Não sendo conhecido o índice para o período, será utilizado no cálculo o último índice conhecido.”

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1961/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

“O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.”

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1961/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

“Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1961, de 6 de dezembro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

Serviço Público de Telex;

Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;

Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;

Serviço por Linha Dedicada;

Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;

Serviço de Radiodifusão Sonora;

Serviço Móvel Celular;

Serviço Móvel Marítimo; e

Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.”

Pelo exposto, faz jus que a Administração esclareça o referido ponto.

7 – DOS ITENS ESTRANHOS AO SMP

“24. OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA

(...)

25.6. Durante a execução dos serviços, caberá à empresa Contratada as seguintes medidas:

a) Assegurar a manutenção e suporte técnico necessário ao pleno e perfeito funcionamento dos equipamentos, os ajustes, reparos ou substituição parcial ou total dos equipamentos e peças sem qualquer ônus para a CODEVASF;

b) Realização de manutenção preventiva nos equipamentos, pelo menos uma vez a cada mês, de acordo com a data a ser estabelecida com a CODEVASF;

e) A contratada deverá oferecer, para efeito de apoio técnico-operacional, as seguintes condições:

(...)

e.3) Em todos os casos de atendimento, a Contratada deverá providenciar o prévio agendamento junto à Unidade de Serviços Auxiliares da CODEVASF, por meio do telefone (74) 3614-6256 ou endereços eletrônicos fabio.alves@codevasf.gov.br e paulo.matos@codevasf.gov.br.

l) Promover treinamento operacional completo as pessoas previamente indicadas, sem ônus adicionais para a CODEVASF.

25.7.1. Na hipótese da CODEVASF vir a ser condenada, solidária ou subsidiariamente nas ações reclamatórias trabalhistas e o contrato estiver vigente, o valor da referida

condenação será deduzido das medições e do valor das faturas vincendas e desde que não haja possibilidade de composição entre as partes, visando o reembolso da importância despendida pela CODEVASF a título de condenação trabalhista solidária ou subsidiária, a CODEVASF utilizará o direito de regresso, em ação própria a ser intentada contra a Contratada, com a qual desde já a mesma expressa sua concordância com as duas hipóteses previstas neste subitem.

25.8. A CONTRATADA será responsável, também, pelas despesas de viagem, alimentação e estadia que a CODEVASF tiver que realizar para sua defesa para sua defesa em eventuais processos trabalhistas ajuizados por empregados da CONTRATADA, na forma acima, assim como pelos honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

25.8.1. A CONTRATADA se obriga a, no caso de demissão de qualquer empregado vinculado ao presente contrato, comprovar a quitação do termo de rescisão contratual no prazo de 15 (quinze) dias do desligamento, sob pena de retenção de faturamento até a efetiva comprovação.

25.8.1.1. Para acompanhamento da exigência acima, a CONTRATADA se obriga a, até a data do efetivo início da execução contratual, apresentar à CODEVASF a relação dos trabalhadores contratados para execução dos serviços, mantendo essa informação atualizada durante toda a vigência do contrato.”

Entendemos que estas exigências não se aplicam na prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Nosso entendimento está correto?

Era o que cabia esclarecer.

8 – DO ITEM 25.11

“25.11. A Contratada para executar os serviços descritos no ITEM 4, além das obrigações expostas nos subitens 25.1 a 25.8.1.1, deverá disponibilizar, via web, ferramenta de gestão que possibilite, em tempo real, o acompanhamento do consumo das linhas de voz.”

Entendemos que não exista no mercado operadora móvel que forneça ferramenta de gestão que possibilite, em tempo real, o acompanhamento do consumo das linhas de

VOZ.

Esta exigência se aplica ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, através das Centrais de PABX.

9 – DOS ITENS APLICÁVEIS AO STFC

“26. RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS

26.1. Concluídos os serviços, a licitante vencedora solicitará à CODEVASF, através da Fiscalização, o seu recebimento provisório que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias da data da solicitação.

26.2. A CODEVASF terá até 90 (noventa) dias para, através da Fiscalização, verificar a adequação dos serviços recebidos com as condições Contratadas, emitir parecer conclusivo e, no caso de projeto, aprovação da autoridade competente.

26.3. Na hipótese da necessidade de correção, será estabelecido um prazo para que a licitante vencedora, às suas expensas, complemente, refaça ou substitua os serviços rejeitados. Aceito e aprovado o objeto deste Edital, a CODEVASF emitirá o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, que deverá ser assinado por representante autorizado da CONTRATADA, possibilitando a liberação da garantia contratual.

26.4. A licitante vencedora entende e aceita que o pleno cumprimento do estipulado no subitem 24.3 acima é condicionante para:

- a) Emissão, pela CODEVASF, do Atestado de Execução dos serviços;**
- b) Emissão do Termo de Encerramento Físico (TEF); e**

26.4.1. Os resultados dos serviços, incluindo os desenhos originais e as memórias de cálculo, as informações obtidas e os métodos desenvolvidos no contexto dos serviços, serão de propriedade da CODEVASF, e seu uso por terceiros só se realizará por expressa autorização desta.

(...)

26.5. A última fatura somente será encaminhada para pagamento após emissão do Termo de Encerramento Físico do Contrato (condicionado à emissão de Laudo Técnico pela CODEVASF sobre todos os serviços executados), que deverá ser anexado ao processo de liberação e pagamento.

26.6. O Termo de Recebimento Definitivo somente será emitido pela CODEVASF após a apresentação, pela Contratada, dos termos de rescisões contratuais dos empregados contratados para execução das obras, serviços, inclusive com homologação pelo sindicato

da categoria para os casos de trabalhadores com mais de 1 (um) ano de vínculo empregatício, se for o caso.”

Entendemos que estas exigências se aplicam ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Nosso entendimento está correto?

Era o que cabia esclarecer.

10 – DA COTAÇÃO DOS SERVIÇOS

“27.11. Caso a franquia dos itens seja ultrapassada, o montante será cobrado em valor específico pela contratada, ao final de um período de um mês, devendo o valor unitário ser no máximo de 70% (setenta por centos) do preço unitário utilizada na franquia.”

TERMO DE REFERÊNCIA

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO
GRUPO 2	4	<i>Fornecimento de 02 (dois) chips para instalação em interfaces celular na central telefônica (PABX), visando ligações para móvel local e interurbano, sendo disponibilizados mensalmente 1.000 (mil) minutos para móvel local e 500 (quinhentos) minutos para móvel interurbano, compartilhados entre esses dois chips.</i>
	5	<i>Fornecimento de 07 (sete) Modems 3G, incluindo os seus devidos chips, com capacidade de franquia de 5GB, com cobertura de sinal 3G na área urbana de Juazeiro/BA.</i>

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

GRUPO 2

ITENS 4 e 5 – Fornecimento de 02 (dois) Chips para ligações móvel-móvel e fornecimento de 07 (sete) Modems 3G para acesso internet.

	ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade Anual	Valor Unitário (R\$)	Desconto (%)	Valor Total Com Desconto (R\$)	
GRUPO	4	Ligação local para celular de qualquer operadora	Minuto	12.000				
		Ligação interurbana para celular de qualquer operadora	Minuto	6.000				
	Subtotal do ITEM 4 (02 Chips)							
	2	5	Modem com serviço de dados 3G com quantidade mínima de transferência de 5GB	Unid.	07			
Subtotal do ITEM 5 (07 Modems)								
Valor Total do GRUPO 2 (R\$) →								

Entendemos que para o item 5 do GRUPO 2, nosso sistema não está parametrizado para atender as exigências do item 27.11.

Sugerimos a contratação de planos com franquia de 5GB, ilimitado, admitindo-se a redução de velocidade após o atingimento da franquia.

Já o item 4 do GRUPO 2 não contempla as informações necessárias para que se torne possível a sua cotação, a exemplo da assinatura básica para os acessos solicitados, a extratificação do tráfego local como também do tráfego de longa distância,

como segue:

LOCAL:

VC1 Móvel – Móvel mesma operadora

VC1 Móvel – Móvel outras operadoras

VC1 Móvel – Fixo (se houver, por se tratar de chip para interface celular)

LONGA DISTÂNCIA:

VC2 Móvel – Móvel mesma operadora

VC2 Móvel – Móvel outras operadoras

VC2 Móvel – Fixo (se houver, por se tratar de chip para interface celular)

VC3 Móvel – Móvel mesma operadora

VC3 Móvel – Móvel outras operadoras

VC3 Móvel – Fixo (se houver, por se tratar de chip para interface celular)

Lembramos que quanto mais detalhado for o tráfego, melhor será a efetivação da cotação de preços das operadoras, que podem reduzir a margem de lucro e, conseqüentemente, melhorar a proposta para o erário público.

Assim, compete a presente impugnação, visto que a falta de separação dos tipos de ligações pode impactar na proposta de preços, violando, por consequência, o princípio da busca pela melhor proposta para a Administração.

Para conhecimento, apresentamos exemplos de PLANOS e respectivas reduções de velocidades disponibilizados pela **CLARO** ao mercado:

PLANOS	300MB ILIMITADO	500MB ILIMITADO	2GB ILIMITADO	3GB ILIMITADO	5GB ILIMITADO	10GB ILIMITADO
QUANDO CHEGAR NO FINAL DO PLANO	Redução da velocidade para 128Kbps	Redução da velocidade para 128Kbps	Redução da velocidade para 128Kbps	Redução da velocidade para 256Kbps	Redução da velocidade para 256Kbps	Redução da velocidade para 256Kbps

11 – DO KIT BÁSICO

CT Nº 6.0__00/2011 CONTRATO que entre si celebram a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF e a empresa _____, na forma abaixo

“17. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

2.4. São deveres da Contratada:

(...)

2.4.1.1 Entregar os equipamentos na Sede da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF- 6ª SR, Av. Comissão do Vale do São Francisco, s/nº, Bairro Piranga, CEP nº 48.901-900, Juazeiro/BA, devidamente habilitados nas seguintes condições:

a) As habilitações das 02 (duas) linhas de transmissão de voz e das 05 (cinco) linhas de transmissão de dados através da internet via modem deverão ser executadas em aparelhos da empresa contratada, que deverão ser entregues à CODEVASF, em no máximo 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato, juntamente com kit básico contendo, no mínimo, 01(uma) bateria, 01 (um) carregador rápido bi-volt, 01(um) manual de instrução, e garantia do aparelho de no mínimo 01(um) ano;

b). Os aparelhos móveis celulares serão fornecidos pela empresa contratada, em regime de comodato, e serão devolvidos ao final da vigência contratual, no estado em que se encontrarem.”

Finalmente, pedimos que essa Ilustre Companhia esclarecer a que aparelho se refere o item acima, já que não haverá fornecimento de aparelhos nesta contratação e que, em se tratando de modem, não existe carregador, bateria etc..

Era o que cabia esclarecer.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO solicitar a suspensão do presente Pregão**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Juazeiro/BA, 17 de outubro de 2014.

<hr/>	<hr/>
CLARO S.A.	CLARO S.A.
CI:	CI:
CPF:	CPF: